



## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023**

Assunto: Resposta à Impugnação ao edital interposta por **CS BRASIL FROTAS S.A.**

Processo Administrativo: 040/000.046/2022

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, entendo pela tempestividade da presente impugnação, interposta em 26/12/2023 pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, não havendo de se falar, portanto, em intempestividade.

### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, alega inicialmente a parte impugnante a **desconformidade na fixação de data de início da contagem dos prazos e inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto**, arrazoando supostas falta de clareza na data inicial de contagem de prazo e exiguidade temporal em relação ao prazo máximo estipulado para disponibilização imediata dos itens objeto da presente licitação, fixado em 30 (trinta) dias corridos, a contar da Ordem de Início enviada à empresa vencedora após firmamento do instrumento contratual.

A Impugnante testifica suposta inviabilidade sob o argumento raso e sem a apresentação de qualquer prova, de que 30 (trinta) dias não são suficientes à: **1)** encomenda dos veículos; **2)** regularização de documentos; **3)** instalação de acessórios e; **4)** Traslado.

Além do exposto, alega ainda a parte impugnante, a ausência de previsão específica de responsabilização do motorista em casos de multas decorrentes de infrações de trânsito, tendo em vista que somente a Contratante teria viabilidade de apurar quem era o condutor no momento da eventual infração.

### **DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a impugnante: **1)** a alteração do prazo estipulado, passando a constar o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), ou seja, estendendo a obrigação por 04 (quatro) meses; **2)** a inclusão de cláusula específica sobre responsabilização do condutor do veículo em eventuais notificações por infrações de trânsito e; **3)** a fixação de uma data única para início de contagem de diferentes prazos, oportunidade em que solicita o acolhimento da impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

### **DO TERMO DE INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO**



Ao destacar o item 19.1 do edital em epígrafe e, posteriormente, trazer à discussão trecho do Termo de Referência, a Impugnante acabou tratando de prazos diferentes, em diferentes situações, quando uma trata da contagem máxima do prazo de 30 (trinta) meses, a outra trata do prazo para disponibilização do objeto da licitação, que, de fato, são situações distintas.

Entretanto, visando aclarar a fixação do termo de início da contagem do prazo dos 30 (trinta) dias corridos para entrega dos objetos da licitação, foi publicada uma errata do edital, nos seguintes termos:

- *Retificação da observação final do Item 5 (PRAZO E FORMA DA ENTREGA DO MATERIAL / PRESTAÇÃO DO SERVIÇO) do Termo de Referência (ANEXO I), passando a constar com o seguinte texto:*

*Onde se lê:*

*“O prazo máximo para a conclusão da entrega dos itens será de 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura do contrato ou eventual ordem de início.”*

*Leia-se:*

*“O prazo máximo para a conclusão da entrega dos itens será de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento por e-mail ou em mãos, da ordem de início.”*

Portanto, por tratar-se de mero esclarecimento, tendo o pleito sido atendido por simples errata, fato que emprega maior fluidez aos procedimentos da administração pública, entende-se por sanada a demanda levantada pela parte impugnante.

## **DAS ALEGAÇÕES INCOMPROVADAS E DA AUSÊNCIA DE FATO INVIABILIZADOR E/OU RESTRITIVO DE COMPETITIVIDADE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que não encontra guarida qualquer uma das alegações sobre suposta exiguidade de prazos trazidas à baila pela empresa impugnante, tendo a mesma se eximido de juntar qualquer prova do tempo mínimo necessário para realização de cada um dos passos elencados nos quatro itens supramencionados, além de não ter comprovado a necessidade de realização de cada um desses movimentos.

### **01) Encomenda dos veículos**

Sobre a suposta demora na encomenda dos veículos, a impugnante não trouxe ao pleito dois fatos e respectivas provas de grande importância: **I) Ausência de veículos à pronta entrega no mercado nacional e II) Tempo de entrega solicitado pelas montadoras após a realização da encomenda**, fatos estes imprescindíveis para apreciação da impugnação apresentada, carecendo a solicitação de dados e provas mínimas das alegações feitas.

### **02) Regularização de documento**

Assim como no ponto 01, não restou-se demonstrada nenhuma informação e prova do tempo médio para realização da regularização supramencionada, sendo de conhecimento mútuo que a regularização da documentação de veículos automotores na maioria dos Estados da Federação é realizada de forma remota ou híbrida, inclusive tendo a



disponibilização dos documentos eletrônicos nas carteiras digitais disponibilizadas oficialmente pelo Governo Federal.

### **03) Instalação de acessórios**

Não diferindo dos outros pontos, não há qualquer demonstração de necessidade de realizar adaptações nos veículos solicitados, tendo em vista a ausência de solicitação de equipamentos específicos não contemplados pela linha de montagem original de qualquer um dos veículos, fato que caracteriza a desnecessidade de remessa do objeto a unidades adaptadoras, além de, numa eventual comprovação de necessidade, restou-se ausente a prova do tempo estimado para tal adaptação.

### **04) Traslado**

Repetindo-se o feito, não há qualquer demonstração do tempo médio necessário ao deslocamento dos itens, nem sequer a indicação de local de partida dos mesmos, cabendo destacar que apenas 04 (quatro) dias são considerados tempo suficiente para o deslocamento de veículos do Estado do Brasil mais distante da cidade de Niterói, demonstrando, portanto, que o prazo estipulado considera-se mais do que suficiente ao atendimento da demanda da administração pública.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO POR MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO**

Conforme suscitado pela Empresa Impugnante, a mesma requer a retificação do Edital, alegando prejuízo no entendimento pela ausência de previsão expressa quanto a responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas e demais penalidades decorrentes das infrações de trânsito, bem como pela tempestiva identificação do condutor, devendo ser indicado, inclusive, o procedimento que deverá ser adotado para tanto perante os órgãos competentes, na forma e no prazo previstos pela legislação.

Inicialmente, importa destacar que entende-se por responsável a administração, por todos os itens objetos da licitação que tenham sido disponibilizados por força de contrato, sem prejuízo das obrigações da Contratada fixadas nas cláusulas editalícias, restando-se claro que, não havendo cláusula expressa de responsabilização por parte da Contratada por atos praticados por colaboradores da Contratante, a mesma considera-se isenta da respectiva responsabilização.

Entretanto, visando a formalização dos fatos intrínsecos, foi incluído na mencionada errata, o seguinte texto, em atendimento ao pleito de retificação do edital feito pela parte impugnante:

- *Inclusão do subitem 16.5 ao campo do item 16, passando a constar o seguinte texto:*

*“16.5 Assumir a total responsabilidade por toda e qualquer multa decorrente de infrações de trânsito cometidas por motoristas na condução de veículos objeto do Contrato, obrigando-se a apresentar à contratada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, os dados do real condutor infrator, para providências cabíveis, facultando à esta, a adoção de medidas cabíveis junto aos órgãos competentes.”*



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se a presente impugnação por carente de provas e fatos ensejadores de eventuais modificações motivadoras de adiamento do pregão eletrônico, destacando-se que nenhuma das alegações foram consideradas como fator inviabilizador ou restritivo de competitividade, nem mesmo pela própria Parte Impugnante, que registrou sua participação no certame licitatório oriundo do Pregão Eletrônico 043/2023, na qual constavam os exatos mesmos termos então impugnados, especialmente no que diz respeito à eventual exiguidade de prazo.

Por todo exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da legislação pertinente, tendo gerado a ERRATA devidamente publicada, não havendo de se falar na designação de nova data para realização do Pregão.

Em, 27/12/2023.

**DAYSE NOGUEIRA MONASSA**  
Secretária de Conservação e Serviços Públicos